



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013

Altera os arts 129 e 145 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal.

Autora: Deputada Aline Corrêa

Relatora: Deputada Erika Kokay

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais. A proposição cuida de modificar o Código Penal com o intuito de torna mais eficaz o combate à violência doméstica.

A autora justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Quando o § 9.º do art. 129 do CP foi criado pela Lei n.º 10.886/2004 ele previa pena de seis meses a um ano de detenção. Com o advento da Lei Maria da Penha, a pena máxima foi elevada para três anos, tendo o legislador equivocadamente reduzido a pena mínima para três meses.

Isso gerou um problema, pois a pena mínima da lesão corporal em situação de violência doméstica contra a mulher passou a ser exatamente a mesma pena mínima do crime de lesão corporal comum, com o problema adicional de não ser possível aplicar a agravante genérica da situação de violência doméstica, prevista no CP, art. 61, II, "f", pois nesse caso as circunstâncias da agravante já fazer parte do tipo penal qualificado.

O resultado concreto é que as condenações pelo art. 129, § 9.º do CP passaram a ser muito próximas das condenações pelo tipo básico, o que representa uma



distorção do sistema.

As seguintes proposições foram apensadas à proposta em epígrafe:

- PL nº 5.114, de 2013, da Sra. Manuela D'ávila e outros, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher;

- PL 7056/2014, do deputado José Mentor, que altera o § 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os arts. 9º, 11º e 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

- PL 7025/2013, da Deputada Iara Bernadi, que Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas, para as Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise.

Os projetos estão tramitando sob o regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário da Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



II- VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O tema violência doméstica nos remonta à Maria da Penha Fernandes, vítima de agressões perpetrada por seu ex-marido.

Esse é um caso emblemático de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde 1983, Maria da Penha traz em seu corpo a marca da paraplegia irreversível. O seu ex-marido disparou um tiro enquanto ela dormia. Duas semanas depois, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu agressor, sabendo de sua condição, tentou eletrocutá-la.

Com efeito, a violência doméstica é um problema universal que atinge especialmente as mulheres. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Seus efeitos são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes provocar problemas psíquicos.

Mas nem tudo isso é só tristeza. Paradoxalmente, o caso Maria da Penha nos trouxe um benefício: A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, batizada de Maria da Penha, em homenagem à mulher que se tornou um símbolo de resistência à crueldade masculina. Tal norma representa uma das mais importantes conquistas da sociedade brasileira.

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio em vigor conta com mecanismos institucionais capazes de combater a violência doméstica familiar.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Erika Kokay

Ocorre, porém, que a despeito dos avanços alcançados por meio de reformas legislativas, o marco regulatório sobre o tema ainda merece alguns aperfeiçoamentos. Os desafios e dificuldades ainda continuam.

Nesse diapasão as reformas legislativas levadas a cabo pelos PLs n°s 5.097/2013, 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013 são necessária e, por conseguinte, meritórias.

Com efeito, as proposições corrigem distorção encontrada no sistema de penas para o crime de lesão corporal: hoje, a pena mínima da lesão corporal simples e do tipo qualificado pela da situação de violência doméstica contra a mulher apresentam a mesma pena-mínima de três meses. Os PLs ainda também eliminam ratificam o entendimento jurisprudencial de que a ação penal pública relativa aos crimes contra honra, caracterizados como violência doméstica, é incondicional.

Ademais disso, é de bom alvitre ressaltar a conveniência e oportunidade das inovações na Lei Maria Penha sugeridas pelos PLs 5.114, de 2013 e 7.025/2013 cuja aprovação terá o condão de tornar mais eficaz o combate à violência doméstica.

Em verdade, os PLs ora em comento traduzem a intenção de o Estado brasileiro romper com velhos paradigmas de tratamento inadequado e inadmissível contra a mulher. São proposições que estabelecem novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação dos PLs n°s PLs n°s 5.097/2013, 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Erika Kokay – PT/DF
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.097 DE 2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos que tornem mais eficaz a punição do agente que praticar violência doméstica

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. (...)

§ 9.º (...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

(...)

§ 12 Para elevar a pena-base, o juiz considerará as seguintes circunstâncias reprováveis, dentre outras: lesões em locais visíveis do corpo que causem maior constrangimento à vítima, extensão corporal das lesões, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de ossos que não configurem as formas qualificadas previstas nos §§ 1.º e 2.º, duração do período de agressão, duração do período de convalescimento, sofrimento presumível durante as agressões e durante o convalescimento, e a humilhação causada durante a agressão perante espectadores.

§ 13 No caso dos §§ 9.º e 10.º, considera-se conduta social desfavorável, apta a elevar a pena-base, a existência de um histórico de violência doméstica comprovado por outros meios de prova no curso do processo.



§ 14. Nas hipóteses do § 9º, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 3.º. O art. 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

(...)” (NR)

Art. 4.º. O Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147- A - Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime envolver situação de violência doméstica e familiar, caso em que a ação será pública incondicionada”.

Art. 5.º. O art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º (...)

§4º O juiz, na ausência de programa assistencial do governo federal, estadual e municipal, determinará que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor.” (nr)



Art. 6º. O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 (...)

III - remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

(...)

VIII – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público.

(...)

§ 4º Todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto nesta lei podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei (...)” (NR)

Art. 7º. O art. 14 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 2º. As Leis de Organização Judiciária deverão assegurar a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação” (NR)

Art. 8º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A e 17-B:

““Art. 17-A. Nos crimes abrangidos por esta Lei, a palavra da vítima deverá receber especial valoração, especialmente quando houver um



histórico de violência doméstica comprovado no curso do inquérito policial ou processo criminal e a palavra da vítima apresentar-se coerente ao longo da instrução probatória.

Parágrafo único. O Juiz deverá considerar como aceitáveis pequenas incongruências por parte da vítima, especialmente quando a sequência de atos de violência doméstica, o abalo psicológico à vítima e o lapso temporal as indicarem como naturais.

Art. 17-B. Caso haja reiteração dos crimes abrangidos por esta lei contra a mesma vítima, os diversos processos deverão ser reunidos por conexão perante o mesmo Juízo, mediante oportuna compensação.”

Art. 9º. O art. 20 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 (...)

§ 1º. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência.” (NR)

Art. 10º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 21-A e 21-B:

“Art. 21-A. Caso seja suficiente que as medidas protetivas tenham natureza cautelar em relação ao processo criminal, elas seguirão as regras do Título IX do Livro I do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e terão duração enquanto forem necessárias ao processo criminal.

§ 1º. Contra a decisão denegatória de medidas protetivas caberá reclamação diretamente ao Tribunal, no prazo de cinco dias, sendo admissível a concessão de tutela antecipada pelo relator.

§ 2º. Caso a necessidade de proteção à vítima e seus familiares exceda o prazo de duração do processo criminal, o Juiz poderá



estabelecer na sentença penal condenatória, como pena acessória, uma das medidas protetivas previstas no art. 22 desta Lei, fixando o prazo de duração das medidas após o trânsito em julgado que seja suficiente à efetiva proteção.”
(NR)

Art. 21-B. Caso o Juiz avalie que é necessário conferir efetividade às medidas protetivas independentemente do processo criminal, elas terão natureza cível.

§ 1º. Nessa situação, o pedido de medidas protetivas de urgência acompanhado do boletim de ocorrência será recebido como petição inicial com pedido de tutela antecipada, dispensada a assistência inicial por advogado e a fixação do valor da causa.

§ 2º. Contra a decisão concessiva ou denegatória do pedido de tutela antecipada caberá agravo de instrumento, sendo admissível a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada pelo relator.

§ 3º. Após a apreciação liminar do pedido de tutela antecipada, o juiz designará audiência de conciliação, nos termos do art. 277 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), designando de ofício advogado à autora.

§ 4º. Caso seja frustrada a conciliação, o réu apresentará em audiência resposta escrita ou oral.

§ 5º. Caso o réu não compareça injustificadamente à audiência de conciliação ou não apresente contestação neste ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 277, § 3º, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 6º. Após a contestação, o juiz intimará as partes para especificarem as provas no prazo de 10 dias.

§ 7º. A autora poderá requerer suspensão do prazo por até três meses caso seja necessário localizar as testemunhas, período em que as medidas protetivas concedidas em sede de tutela antecipada permanecerão em vigor.



§ 8º. O processo prosseguirá perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos termos do procedimento sumário.

§ 9º. Ao final do processo, sendo comprovado que o réu praticou atos de violência doméstica contra a mulher, o juiz determinará uma das medidas previstas no art. 22 desta Lei, estabelecendo o prazo suficiente para a efetiva proteção da vítima.

§ 10. O recurso do réu não terá efeito suspensivo.” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 (...)

VI – o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor nos termos da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

§ 5º. O descumprimento das ordens previstas neste artigo, em procedimento cível ou criminal, por decisão liminar ou definitiva, configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo também abrangido pelas disposições previstas nesta Lei.

§ 6º

” (NR)

Art. 12. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-A , 26-B e 41-B:

“Art. 26-A. O Ministério Público, ao receber a notícia do crime, independentemente de pedido de medida protetiva em favor da vítima, avaliará a necessidade de requerer medida cautelar em favor da mesma, devendo providenciar a prova para subsidiar o pedido.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Polícia deverão estruturar um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica



para receber notícias de desobediência às medidas protetivas de urgência deferidas ou de reiteração de crimes, devendo providenciar a prova para subsidiar eventual pedido ou representação de prisão preventiva.”

“Art. 41-B. Os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Erika Kokay – PT/DF
Relatora